

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 2ª CÂMARA	2
Outras Decisões - 2ª Câmara	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	2

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-0451/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6568/2014 (APENSO: 5024/2014)
ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA
FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2013) - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO - RESPONSÁVEIS: GILDENÊ PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITO INTERINO) E OUTROS - 1) INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR - 2) DETERMINAÇÕES - 3) DEIXAR DE CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 4) DEIXAR DE CITAR PROCURADORES MUNICIPAIS.

Considerando o que dispõe o artigo 376 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 3ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão:

Indeferir a medida cautelar sugerida pela área técnica, por ausência do preenchimento dos requisitos hábeis à concessão da medida previstos nos incisos I e II do artigo 376 do Regimento interno desta Corte.

2. Determinar ao gestor, nos termos da Instrução Técnica Inicial ITI 1710/2014, que informe os valores despendidos a fim de possibilitar a elaboração de eventual instrução complementar, no que tange ao tópico **5.1.3.1 - ausência de liquidação de despesa**, bem como que informe se houve pagamentos efetuados quanto ao 1º Termo Aditivo do Contrato Emergencial nº. 89/2013, em relação aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2014 e aos valores correspondentes a fim de possibilitar a elaboração de eventual instrução complementar, no que tange ao tópico **5.2.7.2 - prorrogação irregular de contratação direta emergencial por dispensa de licitação.**

3. Deixar de converter os presentes autos em tomada de contas especial, deixando a análise deste pleito para depois da citação dos responsáveis.

4. Deixar de citar os Srs. José Maria Ramos Gagno e Diego Rufino Torres de Azevedo, Procuradores Municipais do Município de Pedro Canário;

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 0528/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC - 6793/2014
ASSUNTO - CONSULTA
CONSULTA - INTERESSADA: COMISSÃO DE AGRICULTURA, DE

SILVICULTURA, AQUICULTURA E PESCA, DE ABASTECIMENTO E DE REFORMA AGRÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RESPONSÁVEL: ATAYDE ARMANI - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 4ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, chancelado pelo voto vista do Conselheiro Presidente, Domingos Augusto Taufner, que integram esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, § 3º, da Lei Complementar 621/2012, determinando-se, pois, o seu conseqüente arquivamento e a devida comunicação ao consulente.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC - 0528/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC - 6793/2014
ASSUNTO - CONSULTA
CONSULTA - INTERESSADA: COMISSÃO DE AGRICULTURA, DE SILVICULTURA, AQUICULTURA E PESCA, DE ABASTECIMENTO E DE REFORMA AGRÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - RESPONSÁVEL: ATAYDE ARMANI - NÃO CONHECER - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 4ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, chancelado pelo voto vista do Conselheiro Presidente, Domingos Augusto Taufner, que integram esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122, § 3º, da Lei Complementar 621/2012, determinando-se, pois, o seu conseqüente arquivamento e a devida comunicação ao consulente.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-0529/2015 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-11258/2014
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: VANDERLÉIA SILVA MELO - REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA (EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2014) - RESPONSÁVEIS: ROMERO GOBBO FIGUEREDO (PREFEITO) E MARIA CÉLIA PEIXOTO DA SILVA (PREGOEIRA OFICIAL) - REVOGAR CAUTELAR - SUBMETER AO RITO ORDINÁRIO.

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando a medida cautelar concedida por meio da Decisão TC-8624/2014, determinando ao responsável pelo Município de João Neiva que se absteresse de homologar o certame e, conseqüentemente, de assinar o contrato e demais fases da despesa pública até que seu órgão de controle interno atestasse que os valores oferecidos pelos licitantes vencedores atendiam ao princípio da economicidade, encontrando-se dentro do valor de mercado;

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
 Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
 José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva
 Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
 Luciano Vieira
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

Considerando que a Decisão Monocrática Preliminar DECM 76/2015 determinou a notificação do atual Controlador Geral do Município de João Neiva, para que comprovasse sua nomeação, e atestasse o atendimento ao princípio da economicidade, tendo sido devidamente atendidas tais determinações pelo notificado;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 4ª sessão ordinária, nos termos do voto do Presidente, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, revogar a medida cautelar concedida, autorizando, assim, o prosseguimento do certame, tendo em vista o cumprimento da Decisão Monocrática Preliminar DECM 76/2015.

DECIDE, ainda, submeter os autos à tramitação sob o rito ordinário. Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO PRELIMINAR TC-10/2015 - SEGUNDA CÂMARA **PROCESSO - TC-3066/2013**

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO DE 2012) - JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO - REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA - NOTIFICAR PARA RECOLHER DÉBITO - PRAZO: 30 DIAS.

Considerando o disposto nos artigos 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 4ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor José Edson de Souza, nos termos do artigo 157, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, notificando-o para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias efetue o ressarcimento da importância **correspondente a 3.020,03 VRTE`S** nos termos do artigo 157, §§ 2º e 3º do Regimento Interno desta Corte e artigo 84, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 621/2012.

DECIDE, ainda, alertar ao responsável que, nos termos do artigo 398, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal não cabe recurso desta Decisão, ressaltando, ainda, que, de acordo com o artigo 157, §4º do mesmo diploma legal, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC- 853/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-8314/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - RESPONSÁVEL: PAULO FERNANDO MIGNONE - INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRAZOS: 15 DIAS PARA INSTAURAR, 15 DIAS PARA COMUNICAR AO TRIBUNAL E 90 DIAS PARA ENCAMINHAR CONCLUSÃO.

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC nº. 32/2014 deste Tribunal e o que dispõe o § 2º do artigo 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à

unanimidade, em sua 4ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, notificar o Sr. Paulo Fernando Mignone, Prefeito Municipal de Muniz Freire, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à instauração da devida Tomada de Contas Especial, a fim de que se proceda à integral apuração dos fatos apresentados, indicando os possíveis responsáveis, quantificando o dano causado ao erário, bem como todos os requisitos constantes no artigo 6º, e seus incisos da Instrução Normativa TC nº. 32/2014, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar formalmente a este Tribunal acerca da instauração do procedimento, bem como concluí-lo e remetê-lo a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias a partir da instauração.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro no exercício da Presidência

DECISÃO TC- 853/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-8314/2014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - RESPONSÁVEL: PAULO FERNANDO MIGNONE - INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PRAZOS: 15 DIAS PARA INSTAURAR, 15 DIAS PARA COMUNICAR AO TRIBUNAL E 90 DIAS PARA ENCAMINHAR CONCLUSÃO.

Considerando o disposto na Instrução Normativa TC nº. 32/2014 deste Tribunal e o que dispõe o § 2º do artigo 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 4ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que integra esta Decisão, notificar o Sr. Paulo Fernando Mignone, Prefeito Municipal de Muniz Freire, para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à instauração da devida Tomada de Contas Especial, a fim de que se proceda à integral apuração dos fatos apresentados, indicando os possíveis responsáveis, quantificando o dano causado ao erário, bem como todos os requisitos constantes no artigo 6º, e seus incisos da Instrução Normativa TC nº. 32/2014, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar formalmente a este Tribunal acerca da instauração do procedimento, bem como concluí-lo e remetê-lo a esta Corte no prazo de 90 (noventa) dias a partir da instauração.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro no exercício da Presidência

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N Nº 026, de 09 de março de 2015.

Altera dispositivo da Portaria N nº. 051, de 05 de dezembro de 2014.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, e o art. 20, I e XXIII do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC 261 de 04 de junho de 2013

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria N nº 051, de 05 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º. O prazo para conclusão dos trabalhos será de até 120 (cento e vinte) dias úteis a partir da publicação desta Portaria, podendo a comissão emitir relatórios parciais por iniciativa própria ou por determinação da Presidência para a adoção de providências necessárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTAL

Acesse nosso portal, conheça o Tribunal de Contas e acompanhe as ações de controle dos recursos públicos.

